



SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800002-72.2014.4.05.8502

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: União, Estado de Sergipe, IBAMA, ADEMA e Município de Estância
7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ingressou com a ACP n. 0800002-72.2014.4.05.8502, doravante “ACP Principal”, em face do Município de Estância, Estado de Sergipe, ADEMA, União e IBAMA. A ação objetiva a cessação e a reparação dos danos ambientais na Praia do Saco, Município de Estância.

Com base nos dados colhidos no ICP n. 135000001498/2009-01, o MPF defende que: **(i)** a Praia do Saco é, em grande parte, Área de Preservação Permanente – APP, ambiente de restinga com lençol freático superficial, aflorado em lagoas naturais, dunas de médio e grande porte com a respectiva vegetação fixadora e típica de mangue [ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica]; **(ii)** a localidade vem sendo ocupada desordenadamente; **(iii)** há dano ambiental, pelo esgotamento de dejetos contaminando o lençol freático, aterramento, construção sobre APP, ocupação da faixa de areia, pela colocação de rochas na faixa de areia da praia [enrocamento], dentre outros; **(iv)** o Poder Público omite-se no dever de fiscalizar e reprimir tais ilícitos.

Intimados e citados, os réus apresentaram resposta preliminar [art. 2º da Lei 8.437/92], tendo sido parcialmente deferida a antecipação de tutela, “para que os réus, na medida de suas responsabilidades, exercitem seus poderes de polícia ambiental e tutela do patrimônio público, realizando cadastro da área e dos ocupantes, retirando as construções irregulares e obstáculos ao livre acesso à praia”¹. Tal decisão foi confirmada por todas as instâncias, não cabendo mais recurso (RE nº 1.565.437/SE).

¹ ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAIA DA BOA VIAGEM E DE TERRENOS DE MARINHA ADJACENTES.

1. A Praia da Boa Viagem possui várias facetas jurídicas, cujo liame geral é regulamentar/limitar sua ocupação, protegendo-a. É, ao mesmo tempo, (i) integrante da Zona Costeira, (ii) Área de Proteção Ambiental Estadual – *APA Litoral Sul*, (iii) patrimônio da União [praia e terreno de marinho] e, por fim, (iv) área de preservação permanente - APP.

2. Ambiente de restinga, com lençol freático superficial, aflorado em lagoas naturais, dunas de médio e grande porte, vegetação fixadora e típica de mangue [ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica].

3. Ocupação irregular do patrimônio imobiliário federal. Loteamento, aterramento e construção de casas de veraneio de alto padrão, servidas até mesmo de piscinas e pista privada para aeronaves, parte delas avançando na linha de praia. Presença de cercas e obstáculos ao acesso do público ao mar.

4. Dano ao meio ambiente, ao lençol freático, ao patrimônio paisagístico, às dunas e vegetação de preservação permanente. Falta de esgotamento sanitário e invasão da linha de praia. Quebra da isonomia.

5. Antecipação de tutela deferida para que os réus, na medida de suas responsabilidades, exercitem seus poderes de polícia ambiental e tutela do patrimônio público, realizando cadastro da área e dos ocupantes, retirando as construções irregulares e obstáculos ao livre acesso à praia.

Citados, os réus, com exceção do Estado de Sergipe, apresentaram resposta (4058502.95404 - União, 4058502.98731 - IBAMA; 4058502.105221 - ADEMA; 4058502.112649 - Município de Estância).

A ação passou a aguardar o cumprimento de ordem do TRF5, que determinou “a citação dos proprietários dos imóveis cuja demolição se postula” (4050000.1321456).

Dada a ausência de outros requerimentos probatórios, o feito foi julgado parcialmente procedente (4058502.398284), sendo que o TRF da 5ª Região anulou a sentença, por entender necessária a presença de todos os ocupantes dos imóveis - muito embora essa fração do pedido tivesse sido extinta sem mérito (trânsito em julgado em 21/06/2016).

De volta à primeira instância, veio a União informar que não mais cumpriria a obrigação de fazer, tendo em vista a anulação da sentença, o que foi rechaçado na decisão 4058502.79035. O TRF da 5ª Região reafirmou que a tutela de urgência permanece em vigor (AI n. 0808199-40.2016.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - 3ª Turma, unânime).

Para operacionalizar a decisão do TRF, que determinou a inclusão dos ocupantes da Praia do Saco no polo passivo, foi determinado o desmembramento das ACPs, com o ajuizamento, pelo MPF, de uma ação dependente da presente para cada réu.

Os réus particulares das ACPs Individuais foram habilitados no PJE nestes autos para seu acesso às provas produzidas (compartilhamento), não como réus propriamente ditos.

A medida se justificou por motivos operacionais, pelo tamanho do processo (só esta ACP tem quase 3 gigabytes) e porque cada ocupante está em uma situação peculiar (construções na faixa de areia da praia, mangue, restinga, nas margens de lagoas etc.), sendo inviável tudo ser tratado num mesmo processo. Tal proceder foi referendado pelo TRF em dezenas de recursos, sempre por unanimidade (AI n. 0801253-18.2017.4.05.0000, 3ª T., j. 26.07.2018)².

6. Virtual ocorrência de crime leva à requisição de inquérito policial [art. 40 do CPP].

² “Por sua vez, verifico que foi promovido o fatiamento do pedido do Ministério Público Federal, por meio de desmembramento em processos dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, de modo a viabilizar seu próprio julgamento, até porque a referida ação envolve mais de 200 (duzentos) réus. Na verdade, tal procedimento não descumpra determinação anterior desta Corte, quanto à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, mas sim a efetiva. Portanto, não se há de falar em nulidade do decisum agravado por ofensa à coisa julgada. Com efeito, a tramitação em apenso, por dependência, in casu, permitirá que se atenda ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), visto que o prosseguimento da referida ação em autos únicos, por questões operacionais (surgimento de enorme variedade de situações simultâneas e, no mais das vezes, inconciliáveis, tais como: revelia, contestação, citação por edital, pedidos de carga de autos, de produção de provas, de reconsideração, interposição de recursos etc), implicará, na prática, obstáculo à própria solução da lide. Rejeito, por conseguinte, a segunda prefacial, suscitada pela parte agravante”. Sucessivos: 0806358-73.2017.4.05.0000, 0806412-39.2017.4.05.0000,

Definido isso, e após sucessivas prorrogações de prazo, o MPF ingressou com mais de duzentas ações civis públicas, distribuídas por dependência a estes autos. Outrossim, os réus das *ACPs Individuais* foram habilitados na ACP n. 0800002-72.2014.4.05.8502, franqueando-lhes acesso integral e compartilhamento de provas³.

Logo, o caso Praia do Saco ficou assim dividido:

- (i) temas de **caráter geral**, tratando a Praia do Saco como um todo, objeto da ACP n. 0800002-72.2014.4.05.8502 (esta);
- (ii) de **caráter específico**, incidindo sobre o plexo de direitos de ocupantes de áreas supostamente irregulares, em pouco mais de duzentas *ACPs Individuais*, envolvendo cerca de trezentos e cinquenta réus, distribuídas por dependência a estes autos e julgadas conforme suas peculiaridades, com homologação de acordos, julgamento de procedência ou parcial procedência, ou extinção sem resolução do mérito⁴.

Os movimentos posteriores envolveram a tutela de urgência, *que nunca foi integralmente cumprida pelos réus*, e sucessivos incidentes, cobrança de relatórios de fiscalização, intimação de autoridades etc. Além disso, aguardava-se a conclusão das *ACPs Individuais*.

Em 02/10/2025, chegou ao conhecimento deste juízo que o Estado de Sergipe havia ingressado com mandado de segurança alegando que esta ACP estava pronta para julgamento desde 2014, e que havia demora na prolação da sentença. Isso foi objeto da seguinte decisão - 120616418:

Demora na prolação de sentença destes autos

O Estado de Sergipe ingressou com o MS n. 0802016-72.2024.4.05.0000 alegando: "[...] evidente teratologia no tocante à omissão judicial no presente feito, o qual encontra-se maduro para julgamento desde o ano de 2014, *todavia, o juízo se recusa a sentenciar. Ou seja, há mais de 10 (dez) anos que o juízo encontra-se omissivo, atuando como se gestor público da área fosse*".

O Pleno do TRF da 5ª Região, em 08.08.2024, ao denegar a segurança à unanimidade, afastou que o feito estaria pronto para ser sentenciado desde 2014, o que de fato destoa do histórico processual e seus infinitos incidentes.

Feito tal registro, aproveito para reiterar algo que já constou em decisões anteriores, mas que parece esquecido: *é inviável sentenciar a "ACP principal" antes da resolução em primeira instância de todas as ACPs individuais*. É que as *ACPs individuais* tratam da situação do lote A, B ou C, ao passo que a ACP Principal analisa a Praia do Saco

0806916-45.2017.4.05.0000, 0806848-95.2017.4.05.0000, 0806510-24.2017.4.05.0000, 0806495-55.2017.4.05.0000, 0806342-22.2017.4.05.0000, 0806146-52.2017.4.05.0000, 0806769-19.2017.4.05.0000, 0806915-60.2017.4.05.0000, etc.

³ Por exemplo, id. 4058502.4911644 a id. 4058502.4955077.

⁴ O andamento dos trabalhos pode ser acompanhado no link:

https://jfsejusbr.sharepoint.com/:w/s/vara7.equipe/EQjYRMI6TXJO1V_m9BceswByspwq3R-aMSB_iXEwkfUGQ?rttime=vK1RZ5Lf20g.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

como um todo, o conjunto da obra, por assim dizer. Basta pensar na questão da limpeza dos detritos na faixa de areia, acessos irregulares à praia, esgoto e tantos outros ainda pendentes de apreciação.

Tal metodologia se justifica para evitar decisões contraditórias ou incoerentes. É o mesmo proceder aplicado às ACPs individuais, quanto a imóveis vizinhos e em mesma ou próxima situação factual, mangue, faixa de areia da praia, dunas, lagoa etc. Com tudo isso, são prestigiadas a segurança jurídica e a efetividade da tutela coletiva.

A mesma decisão sugeriu que:

Próximos passos

Não é o caso de determinar a suspensão desta ACP porque a todo momento surgem incidentes, petições, problemas nas fiscalizações e outros que precisam ser periodicamente apreciadas. Tão logo as ACPs individuais sejam resolvidas em primeira instância, proceder-se-á à apreciação dos pontos pendentes deste feito e seu eventual julgamento, o mais brevemente possível.

Por fim, *a título de sugestão*, em se tratando de *processo estrutural* e com forte repercussão ambiental e socioeconômica, o ideal seria que os litigantes públicos - MPF, União, Estado de Sergipe, Município de Estância, IBAMA e ADEMA - *construíssem por si próprios* uma saída negociada, definindo obrigações, prazos e método para solvê-lo. Isso seria positivo em termos de compliance do que for acordado, de prevenção de futuros litígios e, naturalmente, do tempo e recursos de todos.

Aguarde-se a juntada dos relatórios de fiscalização

Finalmente, em 20/03/2026, o MPF apresentou o acordo para homologação (151974301).

Passo a decidir.

2. DO TERMO DE ACORDO

O caso Praia do Saco se enquadra no conceito de litígio estrutural, tendo em conta a abrangência e extensão das obrigações envolvidas, o regime jurídico multifacetado e que vai muito além de casos individuais.

2.1 Visão geral

O acordo envolve o Ministério Público Federal, o Estado de Sergipe, o Município de Estância, a União, a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Seu objeto consiste em:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objeto a composição integral das controvérsias remanescentes tratadas na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, relativas à ausência de fiscalização, desordem urbanística e omissões administrativas na gestão ambiental da Praia do Saco, no Município de Estância/SE.

As medidas aqui pactuadas dão cumprimento consensual às obrigações de fazer e de não fazer deduzidas na petição inicial, especialmente àquelas referentes à fiscalização das ocupações irregulares, à proteção das áreas de preservação permanente e dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

terrenos de marinha, à adoção de medidas de controle e ordenamento territorial, à educação ambiental e à sinalização e preservação do uso público da praia. Nesse sentido, o acordo busca assegurar a regularização ambiental e urbanística da região, a prevenção de novas intervenções ilegais e a proteção dos ecossistemas costeiros, promovendo o uso sustentável da zona costeira e a efetividade das competências fiscalizatórias e de gestão ambiental dos entes públicos.

O acordo possui cinco eixos:

EIXOS	CONTEÚDO RESUMIDO	REFERÊNCIA AO PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL
(1) Planejamento e ordenamento territorial e ambiental	Elaboração e execução de diagnóstico técnico e georreferenciamento da APA Litoral Sul e da Praia do Saco, com delimitação de APPs, terrenos de marinha e áreas de uso comum.	Pedido “d”
(2) Fiscalização e controle de ocupações	Ações coordenadas de fiscalização pelos órgãos ambientais, Município e demais entes competentes, com notificações, autuações, embargos e providências administrativas.	Pedidos “a”, “b” e “f”
(3) Criação e implementação da ARIE das Dunas do Saco	Instituição de unidade de conservação municipal, com plano de manejo, conselho gestor, zoneamento ecológico e sinalização.	Pedidos “a”, “c” e “j”
(4) Educação ambiental e sensibilização comunitária	Programas permanentes de educação ambiental voltados à comunidade local, visitantes, empreendedores, escolas e agentes públicos.	Pedido “i”
(5) Monitoramento, transparência e controle social	Criação do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, com relatórios, publicidade de informações e participação social.	Sem referência explícita

2.2 Obrigações e prazos

Quanto às obrigações, o acordo pode ser resumido nos seguintes termos:

PARTE	EIXO DE ATUAÇÃO	OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS	PRAZO	PROVA DE CUMPRIMENTO
Estado de Sergipe	Estruturação da APA Litoral Sul; diagnóstico técnico e georreferenciamento; recuperação ambiental; planejamento costeiro; educação ambiental; fiscalização e monitoramento.	Disponibilizar dados públicos da APA; renovar Conselho Consultivo; instalar sede definitiva; elaborar plano de sustentabilidade; implantar viveiro de mudas; iniciar restauração ambiental; revisar GERCO; implantar sistema de monitoramento; ampliar fiscalização semanal; executar plano de ações climáticas.	2, 3, 6, 12, 18 e 24 meses, conforme a obrigação. Fiscalização semanal em até 2 meses.	Relatórios técnicos, plataforma pública, mapas georreferenciados, atas, registros de fiscalização, cronogramas e relatórios de execução.
Município de Estância	Criação e implementação da ARIE das Dunas do Saco; fiscalização; planejamento urbano; educação ambiental; garantia de acesso público à praia.	Instituir a ARIE; elaborar plano de manejo; instalar conselho gestor; implantar sinalização; fiscalizar ocupações e obras; notificar, autuar e embargar irregularidades; compatibilizar Plano Diretor, Código de Obras e Zoneamento; assegurar livre acesso à praia.	6 e 12 meses para medidas estruturantes; fiscalização e garantia de acesso em caráter permanente.	Ato normativo de criação da ARIE, plano de manejo, atas do conselho gestor, fotografias de sinalização, autos de infração, embargos, relatórios de fiscalização e atos municipais de compatibilização normativa.
União / SPU	Regularização e gestão patrimonial das áreas	Analisar ocupações existentes após o	Após a conclusão do diagnóstico	Processos administrativos patrimoniais, cadastros,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

	federais, especialmente terrenos de marinha, e cooperação nas ações de fiscalização.	diagnóstico técnico; regularizar apenas hipóteses legalmente admissíveis; adotar medidas administrativas e sancionatórias contra ocupações irregulares; compartilhar dados; participar das operações conjuntas.	técnico para a análise das ocupações; demais deveres em caráter periódico ou permanente.	decisões da SPU, relatórios de vistoria, comunicações de irregularidade e registros de participação em operações.
ADEMA e IBAMA	Fiscalização ambiental integrada e apoio técnico aos demais entes, observada a repartição de competências ambientais.	Participar das fiscalizações; emitir notificações, autos de infração e embargos; consolidar relatórios técnicos; prestar apoio ambiental ao Estado, Município e SPU; participar do Comitê; fornecer dados estruturados.	Atuação contínua e periódica, conforme plano de trabalho, demandas de fiscalização e operações conjuntas.	Autos de infração, notificações, embargos, pareceres técnicos, relatórios de fiscalização, dados estruturados e atas de participação no Comitê.

Paralelamente, funcionará o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização com representantes dos entes signatários, responsável por supervisionar a execução do acordo, emitir relatórios públicos periódicos e garantir a transparência das ações implementadas (cláusula segunda).

Por fim, cabe ao Ministério Público Federal acompanhar a execução do acordo e, eventualmente, provocar o juízo na hipótese de descumprimento.

2.3 Etapas de execução

Conforme o acordo, a partir da homologação judicial começam a correr os prazos para execução de cada etapa do acordo. Tais etapas podem ser sintetizadas em:

1. Estruturação dos mecanismos de governança, envolvendo a designação de representantes para compor o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, elaboração do plano de trabalho do Comitê em até seis meses e definição de regras de funcionamento, deliberação, comunicação, transparência e recebimento de manifestações sociais;
2. Diagnóstico, georreferenciamento e produção de base técnica, a cargo do Estado de Sergipe, incluindo a Praia do Saco, com início dos trabalhos em até seis meses da homologação judicial, relatório preliminar em até doze meses e conclusão em até vinte e quatro meses;
3. Criação e implementação, pelo Município de Estância, da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) das Dunas do Saco, em até seis meses, seguindo-se prazos de criação de conselho gestor, implantação de sinalização informativa e educativa e compatibilização dos instrumentos urbanísticos com a ARIE;
4. Fiscalização ordinária e integrada por parte dos réus;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

5. Regularização patrimonial e ambiental a cargo da União/SPU, após a conclusão do diagnóstico técnico e georreferenciado elaborado pelo Estado de Sergipe;
6. Educação ambiental a cargo do Estado de Sergipe e do Município de Estância, com o objetivo de conscientizar moradores, visitantes, empreendedores, escolas e associações sobre o uso sustentável da zona costeira;
7. Operação Conjunta de Fiscalização no Litoral Sul, sem prejuízo das fiscalizações ordinárias. A operação terá como objetivos avaliar a eficácia das medidas adotadas, verificar o cumprimento das obrigações ambientais, urbanísticas e patrimoniais, além de identificar riscos, passivos ou danos ambientais emergentes, com apresentação de relatório ao juízo federal.

2.4 Sanções

O acordo prevê as seguintes sanções:

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO E DAS SANÇÕES

6.1 Sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas neste acordo sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato individual de descumprimento.

6.2 A multa poderá ser majorada pelo Juízo Federal competente, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Federal, em caso de reiterado ou deliberado descumprimento, especialmente quando tais condutas configurarem ato atentatório à dignidade da jurisdição ou revelarem resistência injustificada ao cumprimento das determinações pactuadas.

3. APRECIÇÃO JUDICIAL

Para o STJ, o juiz deve recusar a homologação de acordo quando “[...] *pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça*” (AgRg no REsp. 1.090.695/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.711.528/MT, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/4/2018; AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023.

Cito trecho introdutório do laudo pericial (parte padronizada, comum a todas as ações civis públicas individuais):

A região da Praia do Saco é caracterizada pelo clima sub-úmido, com os maiores índices pluviométricos concentrados entre os meses de abril e agosto, a umidade do ar é elevada e as temperaturas se mantêm estáveis, em torno de 25°C, durante todo o ano (Carvalho & Fontes, 2006; Fontes, Correia & Costa, 2012; Gomes, 2007).

Encontra-se inserida no Domínio do Bioma Mata Atlântica e da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul, em sua área ocorrem manguezais (Complexo Estuarino Piauí-Fundo-Real – um dos mais ricos manguezais do Estado de Sergipe), vegetação de restinga e campos de dunas. A Zona Marinha da Praia do Saco, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

como de todo o Estado, é considerada Área Prioritária para Conservação das Tartarugas Marinhas, visto que o Litoral de Sergipe é um dos maiores polos reprodutivos do Brasil, com destaque para as espécies *Caretta caretta* e *Lepidochelys olivacea*, ambas em perigo de extinção e monitoradas pelo Projeto Tamar, frisa-se, no entanto, que na faixa de praia da região da edificação não foram encontradas demarcações de ninhos, possivelmente por conta da proximidade do estuário e da curta faixa de areia, que é inexistente em alguns pontos por conta dos enrocamentos de pedras; é também habitat periódico do peixe-boi marinho “Astro” (*Trichechus manatus*), cuja espécie encontra-se em perigo de extinção, este espécime é monitorado pela Fundação Mamíferos Aquáticos desde 1994 e é afetado pela interação de turistas e pela presença de embarcações, e, recentemente, pelo vazamento de petróleo cru que atingiu praias do Nordeste e Sudeste do Brasil.

Em suma, há uma sobreposição de regimes protetivos, que podem ser assim sintetizados:

Zona Costeira	Patrimônio Nacional, o que atrai a competência material comum da União, Estado de Sergipe e Município de Estância, assim como IBAMA e ADEMA, que são os executores das políticas ambientais em níveis federal e estadual [CRFB, art. 225, § 4º; Lei n. 7.661/88]. Praias e Terrenos de Marinha sujeitam-se à competência de fiscalização ambiental comum [Lei n. 9.636/98, art. 11, § 4º].
Área de Proteção Ambiental Estadual – “APA Litoral Sul”	Criada pelo Estado de Sergipe, abrange toda a Praia do Saco, atraindo competência material do Município, do Estado e da ADEMA [Constituição Estadual, art. 232, § 9º e 233]. A ADEMA é a executora da política estadual de meio ambiente [Lei Estadual n. 5.858/2006].
Área não edificável	Faixa de areia cuja fiscalização e repressão é de interesse comum. União [Lei Federal n. 7.661/1988, art. 10]; Estado de Sergipe [Constituição Estadual, art. 232 e 233; Lei Estadual n. 8.980/22, art. 22]; Município de Estância [Lei Orgânica, art. 209 e 212; Código de Posturas, art. 20].
Área de Preservação Permanente	Local de nidificação de tartarugas marinhas [Constituição Estadual, art. 233], restinga, dunas e dunas com vegetação fixadora, passível de supressão apenas por utilidade pública [Código Florestal, art. 8º]. CONAMA, Resolução 303/2002.
Mata Atlântica	Ecosistemas de restinga e manguezal, protegidos autonomamente nos termos da Lei n. 11.428/2006
Área de nidificação de tartarugas marinhas	Portaria n. 10/1995 do IBAMA, que proíbe a circulação de veículos na faixa de praia no litoral sul sergipano [art. 1º, “d”]. Conforme Resolução do CONAMA n. 10/1996, o licenciamento ambiental exige “avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas – TAMAR”, sob pena de nulidade [art. 1º e 3º].

O acordo é congruente com o regime jurídico inerente à zona costeira e às praias. Inclusive, vale dizer que conforme a cláusula nona, as partes não estão renunciando a direitos indisponíveis, tampouco às suas competências administrativas:

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 A celebração e o cumprimento deste acordo não significam autorização para a instalação, operação ou execução de qualquer atividade sem as devidas licenças ambientais ou demais autorizações exigidas por lei.

9.2 Nos termos do art. 506 do CPC, o presente acordo não envolve, direta ou indiretamente, transação, renúncia ou nenhuma forma de composição em nome de particulares ou entes públicos nas ações individuais decorrentes da decisão que determinou o desmembramento da ACP nº 0800002-72.2014.4.05.8502.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

9.3 A assinatura deste instrumento não impede o Ministério Público Federal de promover a apuração de eventuais ilícitos administrativos, civis ou penais relacionados à matéria objeto da presente ACP, sempre que surgirem novos fatos ou danos não contemplados neste termo.

O principal mérito do acordo consiste em organizar um plano de ação interinstitucional entre entidades com competências sobrepostas, voltado à conciliação entre proteção ambiental, ordenamento territorial e desenvolvimento sustentável, de modo a evitar a perpetuação de condutas predatórias e da ocupação irregular da Praia do Saco.

É certo que o uso de expressões abertas, como “fortalecer”, “ampliar”, “implementar programas” e “promover campanhas” na redação do acordo pode dificultar a mensuração objetiva dos resultados. Também é possível que a ausência de previsão orçamentária venha a criar obstáculos futuros à execução. Tais limitações, contudo, não desautorizam sua homologação, pois são compatíveis com a natureza complexa, progressiva e interinstitucional do acordo.

Em outras palavras, o acordo representa avanço institucional relevante, embora sua efetivação integral ainda dependa de execução contínua, fiscalização rigorosa e cooperação efetiva entre os entes signatários.

Ante o exposto, *homologo* o acordo.

4. SANÇÕES PROCESSUAIS APLICADAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR DECISÃO JUDICIAL

Homologado o acordo, remanesce uma questão processual autônoma: o tratamento das sanções anteriormente aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais, multas por atos atentatórios à dignidade da justiça, por litigância de má-fé e, especialmente, as astreintes já vencidas.

4.1 Histórico de descumprimento por parte dos réus

O caso Praia do Saco sempre foi uma ação extremamente impopular, que gerou imenso trabalho para todos os envolvidos. Principalmente nos seus primeiros anos, houve a opção deliberada dos réus em não cumprir ordens judiciais, o que levou à aplicação de multas diárias (astreintes) e outras sanções.

Não é o caso de revisar todas as cem mil páginas desta ACP, apontando cada descumprimento, mas não posso deixar de referenciar a decisão 120603826, que contém detalhado histórico das violações e consigna ainda que:

18. Normalmente, a "desculpa" para se descumprir ordens judiciais são a falta de recursos, reserva do possível, desorganização administrativa, etc. Mas este caso tem contornos bastante peculiares, sugestivos de um "algo a mais".

19. É notório que se trata de uma ação extremamente impopular, que desafia interesses de meio mundo de ocupantes de uma valorizada área de veraneio. Diferentemente de invasões "comuns", naquelas de pessoas pobres - sem terra, sem teto, sem dinheiro, sem nada - nas quais o cumprimento da ordem judicial é expedido (ou mesmo sem ela, já se derruba tudo), temos aqui um comportamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

diametralmente oposto, com os réus, por sua omissão, favorecendo os interesses de terceiros, preservando o *status quo*, como que uma indevida defesa pública de interesses privados. **A sensação é que o fato de se tratar de casas de alto padrão (algumas até com heliponto e pista para pouso de aeronaves), tituladas por pessoas obviamente bem relacionadas e de poder aquisitivo elevado, impressionou os réus a ponto de animá-los a sistematicamente descumprir ordens judiciais por anos a fio.**

A decisão 120609107 traz uma tabela contendo as obrigações descumpridas e o gradual aumento da multa, que chegou aos seguintes valores aproximados por réu:

Município de Estância R\$ 329.000.000,00
Estado de Sergipe R\$ 413.200.000,00
ADEMA R\$ 230.100.000,00
IBAMA R\$ 48.570.000,00
União R\$ 341.600.000,00
Total: R\$ 1.362.470.000,00 (até o dia 24/01/2019, sem atualização monetária ou juros (valor histórico))

O processo seguiu, outras multas foram aplicadas e as astreintes foram se acumulando, mas sem resultados palpáveis – isto é, o valor acima quantificado é ainda maior.

Prosseguindo, vide a decisão 120609743:

47. O problema remonta ao ICP nº 13500001498/2009-01, instaurado há dez anos. Em que pese todas as determinações judiciais, todo o trabalho envolvido, os réus parecem confortáveis na posição em que se encontram; houve três audiências públicas e uma dezena de outras menores, para cuidar de temas específicos. *Nunca se chegou nem perto de uma composição.*

48. Em reação a isso, com base no art. 139, III e IV do CPC, este juízo determinou, progressivamente, uma série de medidas em face dos réus. A conferir:

Decisões	Resultado
Novas intimações dos réus	Sem resultado
Requisição de inquérito policial	Em trâmite na Polícia Federal; sem resultado prático
Comunicação para tomada de providências sob a ótica da improbidade administrativa	Cientificado o MPF; sem resultado prático
Aplicação de multa pessoal ao agente público	A 3ª Turma do TRF5, no julgamento de vários AIs, decidiu pela impossibilidade de aplicação da multa pessoal. Vide AI 0800590-40.2015.4.05.0000, dentre outros
Comunicação ao Tribunal de Contas de Sergipe e da União	Sem resultado
Sanções por litigância de má-fé	Sem resultado

49. Em contrapartida, *não se tem notícia de qualquer iniciativa do Ministério Público Federal para responsabilização penal/civil/improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.* Nem mesmo os inquéritos policiais foram concluídos [id. 4058502.2430225, id. 4058502.2433630, id. 4058502.2436788, id. 4058502.2458120 e id. 4058502.2458121]. O IP 515/2014, por exemplo, foi instaurado cinco anos atrás!

50. Reconheço que o MPF foi diligente no que tange à prova pericial, na identificação das centenas de ocupantes da Praia do Saco e sua trazida ao processo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

ajuizando centenas de ACPs; foi uma empreitada de grande porte e complexidade. Mas é vital que o autor da ação recalibre sua atuação às peculiaridades do caso concreto, haja vista o comportamento absolutamente anormal dos réus.

51. A complacência do "Parquet" incentiva ações mais ousadas, fomenta comportamentos ilícitos. A mensagem parece ser: *tudo é permitido e não há consequências*. Não tardará para que outros réus se animem a fazer o mesmo.

Como movimento seguinte, o MPF ingressou com ações civis públicas contra as autoridades omissas, o que finalmente gerou alguns resultados (0800352-84.2019.4.05.8502, 0800353-69.2019.4.05.8502 e 0800350-17.2019.4.05.8502).

4.2 Astreinte vencida e outras multas processuais

A multa diária foi acumulando-se em virtude da resistência dos réus – uns mais, outros menos – em cumprir as decisões judiciais ao longo dos anos. Não eram obrigações impossíveis: medidas como colocação de placas, fiscalização, liberação de acesso à praia, retirada de barreiras na faixa de areia – em suma, o exercício do poder de polícia periódico, com a comprovação, nos autos, dos resultados obtidos, iniciativas que, a rigor, nem precisariam de ordem judicial para serem implementadas.

E como visto no item 4.1, a situação só melhorou quando o MPF moveu ações individuais contra os gestores públicos. Felizmente, a postura das partes se modificou, permitindo a construção de uma solução consensual.

Resta definir o tratamento jurídico da multa já vencida, uma vez que o acordo silenciou sobre esse passivo processual, sem que tal omissão autorize a sua remissão automática ou desconsideração.

Para a Corte Especial do STJ, a redução da multa vencida é inadmissível, sob pena de se premiar a má-fé de quem se escusou de cumprir ordens judiciais (EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, maioria, j. em 7/5/2025)⁵.

Muito embora o STJ rejeite a redução da multa vencida com fundamento exclusivo em sua excessividade, tal orientação não impede que, em contexto excepcional de litígio estrutural e mediante controle judicial periódico, o crédito decorrente das astreintes e outras multas processuais seja utilizado como *instrumento de indução ao*

⁵ “1. A modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados. 2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível”. (EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, maioria, j. em 7/5/2025, DJEN 19/5/2025) (Info 853 - STJ). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 3.005.703/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9/2/2026.

cumprimento efetivo do acordo homologado. Não se trata de simples perdão da sanção processual, mas de mecanismo condicional, progressivo e controlado de incentivo ao adimplemento das obrigações pactuadas.

A solução ora adotada também dialoga com a dimensão global do problema ambiental subjacente ao processo.

A degradação da zona costeira é preocupação reconhecida internacionalmente desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — Rio 92, cujos consensos foram sistematizados na Agenda 21. O Capítulo 17 desse documento enfatiza a necessidade de gestão integrada, prevenção da erosão costeira, avaliação de impactos ambientais, conservação e restauração de habitats críticos⁶. Tais objetivos foram mantidos na Agenda 2030 da ONU e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais:

14 Vida na água Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

[...]

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos

[...]

14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

[...]

15.2 Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente

[...]

⁶ (a) *Atividades relacionadas a gerenciamento*. 17.6. Cada Estado costeiro deve considerar a possibilidade de estabelecer -- ou, quando necessário, fortalecer -- mecanismos de coordenação adequados (por exemplo organismos altamente qualificados para o planejamento de políticas) para o gerenciamento integrado e o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e marinhas e dos respectivos recursos naturais, tanto no plano local como no nacional. Tais mecanismos devem incluir consultas, conforme apropriado, aos setores acadêmico e privado, às organizações não-governamentais, às comunidades locais, aos grupos usuários dos recursos e às populações indígenas. Tais mecanismos de coordenação nacional podem compreender, *inter alia*: (a) A preparação e a implementação de políticas voltadas para o uso da terra e da água e a implantação de atividades; (b) A implementação de planos e programas integrados de gerenciamento e desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e marinhas, nos níveis apropriados; (c) A preparação de perfis costeiros que identifiquem as áreas críticas, inclusive as regiões erodidas, os processos físicos, os padrões de desenvolvimento, os conflitos entre os usuários e as prioridades específicas em matéria de gerenciamento; (d) A avaliação prévia do impacto sobre o meio ambiente, a observação sistemática e o acompanhamento dos principais projetos, inclusive a incorporação sistemática dos resultados ao processo de tomada de decisões; [...] (h) A conservação e a restauração dos habitats críticos alterados; [...] (n) O desenvolvimento e a implementação simultânea de critérios de qualidade ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

15.5 Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas⁷.

Conquanto tais parâmetros sejam *soft law*, é indiscutível seu peso, delineando prioridades no trato de problemas mundiais como mudança climática e degradação ambiental. Tanto é assim que STF, STJ e o CNJ (este, via Resolução n. 400/2021), capitaneiam ações cujo mote é a Agenda 2030.

Em litígios estruturais, a efetividade da tutela jurisdicional não se mede apenas pela preservação abstrata da sanção, mas, sobretudo, pela capacidade de induzir comportamentos institucionais concretos, coordenados e verificáveis. Nesse cenário, a utilização condicionada das astreintes como incentivo ao cumprimento do acordo mostra-se mais adequada ao interesse público ambiental do que a simples manutenção passiva de um crédito de difícil execução e baixa aptidão transformadora.

A redução ora estabelecida, portanto, não opera de forma imediata nem automática. Trata-se de consequência futura, progressiva e condicionada, dependente da comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas e de posterior reconhecimento judicial, o que preserva a autoridade das decisões anteriormente descumpridas e, ao mesmo tempo, direciona a sanção processual à obtenção do resultado prático ambientalmente relevante.

Diante do exposto, considerando (i) a atual boa-fé e o espírito colaborativo das partes; (ii) o regramento protetivo da área litigiosa e sua sensibilidade ambiental; (iii) os objetivos da Agenda 2030; e (iv) a necessidade de o juízo fomentar soluções consensuais (CPC, art. 3º, § 2º), determino que a multa vencida derivada de astreintes e outras impostas pelo juízo, receba tratamento premial e condicionado: a cada período de 12 (doze) meses, contado da data da homologação judicial do acordo, correspondente à prolação desta sentença, desde que as partes comprovem o adimplemento integral e tempestivo das obrigações assumidas no acordo ora homologado, o saldo remanescente será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), repetindo-se a redução nos períodos anuais subsequentes até a sua integral extinção.

4.3 Demais obrigações impostas por decisão judicial

As demais obrigações derivadas de decisões judiciais nestes autos ficam integralmente substituídas pelo acordo (conteúdo, modo de execução e prazos).

5. INCOMUNICABILIDADE DO ACORDO COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS INDIVIDUAIS

Esta decisão não interfere nas ações civis públicas individuais nem produz efeitos sobre elas, conforme explicitado na cláusula 9.2 do acordo:

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/15>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

9.2 Nos termos do art. 506 do CPC, o presente acordo não envolve, direta ou indiretamente, transação, renúncia ou nenhuma forma de composição em nome de particulares ou entes públicos nas ações individuais decorrentes da decisão que determinou o desmembramento da ACP nº 0800002-72.2014.4.05.8502

Além disso, percebe-se que o objeto da ACP Principal não se confunde com o das ACPs Individuais, eis que nessas, discute-se a situação de ocupações de setores específicos da Praia do Saco, ao passo que a ACP Principal, pretende um tratamento geral da questão, sob a ótica de litígio estrutural. Tanto é assim que os resultados das ACPs Individuais são variados (procedência, parcial, procedência, acordo, extinção sem mérito, etc). e não coincidem nem entre si, tampouco com esta ACP.

6. DISPOSITIVO

6.1 Do acordo

Ante o exposto, *homologo* o acordo constante do id. 151974302.

O acordo ora homologado não interfere nas ações civis públicas individuais, que seguirão de forma autônoma, inclusive, quanto às decisões judiciais lá prolatadas, que permanecem integralmente em vigor (cláusula 9.2).

Sem custas ou honorários advocatícios.

6.2 Obrigações impostas por decisões judiciais anteriores

Revogo as multas diárias vincendas em desfavor dos réus aplicadas durante o trâmite destes autos, assim como as demais obrigações anteriormente impostas, as quais ficam substituídas pelos termos do acordo constante do id. 151974302.

Essa revogação não é extensível às ações civis públicas individuais.

6.3 Multa vencida (astreintes e outras sanções processuais)

A cada período de 12 (doze) meses, contado da data da homologação judicial do acordo, correspondente à prolação desta sentença, desde que previamente comprovado e judicialmente reconhecido, mediante decisão específica, o adimplemento integral e tempestivo das obrigações assumidas no acordo ora homologado, o saldo remanescente das astreintes e outras multas impostas pelo juízo será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), como sanção premial, repetindo-se a redução nos períodos anuais subsequentes até sua integral extinção.

6.4 Cumprimento de sentença

Transitado em julgado, converta-se a presente ação em cumprimento de sentença. Aguarde-se o cumprimento do acordo, observando-se que os prazos materiais das obrigações pactuadas se contam da data da homologação judicial, correspondente à prolação desta sentença, independentemente da data da intimação das partes, nos termos da cláusula 3.1.5 do acordo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Sergipe
7ª Vara

6.5 Outras providências

Anexe cópia, nestes autos, da sentença proferida na ACP 0800031-83.2018.4.05.8502, Capela, tendo em vista a determinação constante no seu item 12⁸.

Publique-se, no site da JFSE e nas respectivas redes sociais, nota em linguagem simples, acompanhada desta sentença e do acordo.

Intimem-se.

RAFAEL SOARES SOUZA
Juiz Federal

⁸ 12. “Em caráter *meramente exortativo*:

12.1 é recomendável que a definição do local de realocação da Capela se dê mediante diálogo institucional entre os envolvidos e a comunidade, inclusive à luz das tratativas em curso acerca da regularização da Praia do Saco na ACP Principal, ficando este juízo à disposição para o fomento de eventual solução consensual;

12.2 que os entes competentes avaliem a adoção de providências em relação ao Marco de Pedra dos Jesuítas, que não é objeto desta ação, diante do avanço marítimo e da erosão costeira, bem como sua retirada e realocação, juntamente com a Capela”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Autos nº 0800002-72.2014.4.05.8502

ACORDO JUDICIAL – ACP
AMBIENTAL – PRAIA DO SACO.
Acordo celebrado com o objetivo
de promover a regularização
ambiental e urbanística da faixa
costeira, fortalecer a gestão
ambiental e aprimorar as ações
de fiscalização e educação
ambiental no Litoral Sul de
Sergipe

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES SIGNATÁRIAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, legitimado ativo da Ação Civil Pública (ACP) nº 0800002-72.2014.4.05.8502, representado pelo procurador da República infra-assinado, acompanha a celebração do presente Acordo Judicial, na forma da legislação de regência.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

São **PARTES SIGNATÁRIAS**, na qualidade de entes compromissários responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, os réus da mencionada Ação Civil Pública:

- I – o **ESTADO DE SERGIPE**;
- II – o **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**;
- III – a **UNIÃO**;
- IV – a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA**;
- V – o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**.

As partes signatárias acima identificadas resolvem celebrar o presente Acordo Judicial, doravante denominado ACORDO, que será disciplinado pelas cláusulas subsequentes e submetido à homologação do Juízo Federal, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objeto a composição integral das controvérsias remanescentes tratadas na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, relativas à ausência de fiscalização, desordem urbanística e omissões administrativas na gestão ambiental da Praia do Saco, no Município de Estância/SE.

As medidas aqui pactuadas dão cumprimento consensual às obrigações de fazer e de não fazer deduzidas na petição inicial, especialmente àquelas referentes à fiscalização das ocupações irregulares, à proteção das áreas de preservação permanente e dos terrenos de marinha, à adoção de medidas de controle e ordenamento territorial, à educação ambiental e à sinalização e preservação do uso público da praia.

Nesse sentido, o acordo busca assegurar a regularização ambiental e urbanística da região, a prevenção de novas intervenções ilegais e a proteção dos ecossistemas costeiros,

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

promovendo o uso sustentável da zona costeira e a efetividade das competências fiscalizatórias e de gestão ambiental dos entes públicos.

Para a consecução desses objetivos, o acordo estrutura-se nos seguintes eixos de atuação, diretamente vinculados às causas de pedir e aos pedidos da Ação Civil Pública.

I – Planejamento e ordenamento territorial e ambiental:

Elaboração e execução de diagnóstico técnico e georreferenciamento da Área de Proteção Ambiental (APA) Litoral Sul e da Praia do Saco, com delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), terrenos de marinha e áreas de uso comum, de modo a subsidiar a fiscalização, a regularização e o ordenamento do território.

Essa medida corresponde ao pedido final “d” da petição inicial, que trata do levantamento e mapeamento das áreas e ocupações em toda extensão da Praia de Boa Viagem.

II – Fiscalização e controle de ocupações:

Execução de ações coordenadas de fiscalização pelos órgãos ambientais e pelo Município, compreendendo notificações, autuações, embargos e demais medidas administrativas voltadas à cessação de novas construções irregulares e à repressão de ilícitos ambientais, com elaboração periódica de relatórios.

Essa obrigação corresponde aos pedidos finais “a”, “b” e “f” da petição inicial, que tratam da abstenção de concessão de licenças e da intensificação das ações de fiscalização e autuação na Praia do Saco.

III – Criação e implementação da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) das Dunas do Saco:

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Instituição e efetivação da unidade de conservação municipal, com respectivo plano de manejo, conselho gestor e zoneamento ecológico, assegurando a proteção das dunas, o controle do uso do solo e o livre acesso à praia.

Dá efetividade às medidas de tutela e preservação das APPs e dos terrenos de marinha requeridas nos pedidos “a”, “c” e “j” da petição inicial.

IV – Educação ambiental e sensibilização comunitária:

Desenvolvimento e manutenção de programas permanentes de educação ambiental, voltados à comunidade local, aos visitantes e aos agentes públicos, promovendo a conscientização sobre o uso sustentável da zona costeira.

Essa medida atende ao pedido “i” da petição inicial, que prevê a implementação de programa de educação ambiental pelo Município de Estância.

V – Monitoramento, transparência e controle social:

Criação de Comitê de Acompanhamento e Fiscalização com representantes dos entes signatários, responsável por supervisionar a execução deste acordo, emitir relatórios públicos periódicos e garantir a transparência das ações implementadas.

Essa medida institui um mecanismo permanente e adicional de controle contínuo, voltado a assegurar o acompanhamento e a prestação de contas das obrigações pactuadas, reforçando o sistema de monitoramento pretendido na Ação Civil Pública.

As obrigações específicas de cada compromissário, os prazos e os mecanismos de acompanhamento encontram-se descritos nas cláusulas seguintes.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1. Vetor da boa-fé e da cooperação

- a) A execução do presente acordo reger-se-á pelos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da lealdade institucional, que orientam a interpretação e o cumprimento de todas as suas cláusulas.
- b) Os compromissários deverão agir de forma transparente, proativa e colaborativa, buscando a efetividade das medidas pactuadas e o alcance do interesse público ambiental.

3.1.2. Coordenação e diálogo interinstitucional

- a) A coordenação entre os compromissários constitui condição essencial para a efetividade das ações previstas neste instrumento.
- b) Os entes signatários comprometem-se a manter diálogo permanente e construtivo, compatibilizando planos, prazos e instrumentos de gestão ambiental e urbanística, de modo a evitar sobreposição de esforços e garantir unidade de atuação.

3.1.3. Atuação do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização

- a) A atuação do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, a ser instituído nos termos das cláusulas seguintes, ocorrerá sem prejuízo das atividades regulares de fiscalização exercidas por cada órgão dentro de suas competências legais.
- b) O Comitê funcionará como instância de integração e coordenação interinstitucional, destinada a promover o alinhamento técnico das ações, o compartilhamento de informações e a solução cooperativa de eventuais divergências.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

3.1.4. Representação e assento no Comitê de Acompanhamento e Fiscalização

- a) Cada ente compromissário manterá assento permanente no Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, designando representante com autonomia técnica ou administrativa para deliberar e adotar medidas necessárias à execução das obrigações previstas neste acordo, vedada a realização ou aditamento de ajustes ou contratos de qualquer natureza sem o atendimento das formalidades presentes em lei e respectivos regulamentos.
- b) Os representantes deverão manter disponibilidade permanente para o diálogo interinstitucional, respondendo com presteza às solicitações de informação ou cooperação.

3.1.5. Contagem dos prazos

- a) Salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos previstos neste acordo terão início na data de sua homologação judicial, sendo contados em meses corridos.
- b) Os prazos fixados neste Acordo poderão ser prorrogados uma única vez, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência expressa do Juízo Federal, após manifestação do Ministério Público Federal.

3.2. OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE SERGIPE

3.2.1. Estruturação e fortalecimento da APA Litoral Sul

- a) O Estado de Sergipe compromete-se a instalar a sede definitiva da Área de Proteção Ambiental (APA) Litoral Sul, em até 24 (vinte e quatro) meses, assegurando sua plena capacidade administrativa e operacional para o exercício das funções de gestão, fiscalização e atendimento ao público.
- b) Deverá renovar a composição do Conselho Consultivo da APA Litoral Sul,

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

em até 6 (seis) meses, garantindo representação equilibrada entre o poder público, a sociedade civil e os usuários dos recursos naturais, de modo a fortalecer a governança participativa e a efetividade da unidade de conservação.

- c) Compromete-se a disponibilizar, em plataforma pública eletrônica, os dados técnicos e geográficos referentes à APA Litoral Sul, em até 3 (três) meses, assegurando livre acesso às informações ambientais e territoriais, de modo a promover transparência e controle social.
- d) Elaborará plano de sustentabilidade de longo prazo para a APA Litoral Sul, a ser concluído em até 24 (vinte e quatro) meses, contendo diretrizes de gestão ambiental, uso sustentável e recuperação de áreas sensíveis.

3.2.2. Recuperação e manejo ambiental

- a) O Estado de Sergipe implantará, em até 12 (doze) meses, viveiro de mudas de vegetação nativa destinado à restauração de áreas degradadas e ações de revegetação na faixa costeira.
- b) Deverá executar projeto de restauração ambiental na APA Litoral Sul, compreendendo medidas de revegetação e controle de erosão, com início em até 6 (seis) meses e conclusão das etapas iniciais em até 24 (vinte e quatro) meses.

3.2.3. Planejamento e instrumentos de gestão

- a) O Estado de Sergipe procederá à revisão e atualização do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (GERCO), em até 18 (dezoito) meses, incorporando as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e do Plano de Manejo da APA Litoral Sul.
- b) Compromete-se a implantar sistema de monitoramento ambiental contínuo, em até 12 (doze) meses, integrando dados sobre qualidade ambiental, uso do solo e pressão antrópica.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

3.2.4. Diagnóstico técnico e georreferenciamento

- a) O Estado realizará mapeamento, estudo e diagnóstico abrangente da totalidade da APA Litoral Sul, incluindo a Praia do Saco, com o objetivo de subsidiar a regularização fundiária e ambiental nas hipóteses permitidas pela legislação.
- b) Os trabalhos terão início em até 6 (seis) meses, com entrega de relatório preliminar em até 12 (doze) meses e conclusão integral em até 24 (vinte e quatro) meses.
- c) O diagnóstico deverá contemplar:
 - I – o georreferenciamento completo da área;
 - II – a delimitação precisa das APPs; e
 - III – a identificação individualizada das ocupações existentes;
- d) Os resultados deverão ser apresentados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização e amplamente publicizados, assegurando transparência, controle social e subsídio técnico para decisões futuras de regularização ambiental.

3.2.5. Educação e sensibilização ambiental

- a) O Estado implementará programas permanentes de educação ambiental e campanhas de conscientização, com início em até 6 (seis) meses, voltados à população local, aos visitantes e aos empreendedores.
- b) Implementará o Projeto “Dialogar” de educação ambiental itinerante, em até 6 (seis) meses, abrangendo comunidades, escolas e associações do litoral sul sergipano.

3.2.6. Fiscalização e monitoramento

- a) O Estado, por meio de seus órgãos e entes competentes, ampliará a fiscalização ambiental na APA Litoral Sul e na Praia do Saco, garantindo frequência semanal das ações em até 2 (dois) meses.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

3.2.7. Plano de ações climáticas

- a) O Estado executará o Plano de Ações Climáticas Estadual, com início em até 6 (seis) meses e conclusão em até 24 (vinte e quatro) meses, integrando suas metas de mitigação e adaptação às diretrizes de gestão costeira e à política estadual de meio ambiente.

3.3. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

3.3.1. Criação e implementação da ARIE das Dunas do Saco

- a) O Município de Estância compromete-se a instituir a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) das Dunas do Saco, no prazo máximo de 6 (seis) meses, em área delimitada no Anexo I deste acordo, observando as normas da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e demais regulamentos aplicáveis.
- b) Deverá elaborar o plano de manejo da ARIE das Dunas do Saco, em até 12 (doze) meses, estabelecendo zoneamento, objetivos de manejo e normas de uso compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais e a integração com a APA Litoral Sul.
- c) Deverá instalar o conselho gestor da ARIE, em até 6 (seis) meses após a criação da Unidade, assegurando participação do poder público, de organizações da sociedade civil e das comunidades locais.
- d) Compromete-se a implantar sinalização informativa e educativa na área da ARIE, em até 12 (doze) meses, indicando zonas de preservação, trilhas, restrições de uso e medidas de proteção.

3.3.2. Fiscalização e controle de ocupações na Praia do Saco

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

- a) O Município deverá fiscalizar continuamente a ARIE das Dunas do Saco e a Praia do Saco, coibindo novas ocupações, construções irregulares e demais atividades em desacordo com a legislação ambiental.
- b) Deverá utilizar, como subsídio técnico para a fiscalização, o diagnóstico e o georreferenciamento elaborados pelo Estado de Sergipe no âmbito da APA Litoral Sul, garantindo coerência entre as bases de dados e as ações de controle territorial.
- c) Compromete-se a notificar, autuar e embargar administrativamente os responsáveis por obras, atividades ou intervenções irregulares em áreas de preservação permanente, de domínio público ou em desconformidade com o Plano de manejo da ARIE.

3.3.3. Planejamento urbano e compatibilização de instrumentos

- a) O Município deverá compatibilizar o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras e o Zoneamento Urbano com as diretrizes de uso sustentável da zona costeira e com as normas de proteção da ARIE das Dunas do Saco, no prazo de 12 (doze) meses.
- b) Compromete-se a adequar os procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico municipal às restrições estabelecidas pelo Plano de manejo da ARIE, pela APA Litoral Sul e pelos instrumentos estaduais e federais de gestão ambiental.

3.3.4. Educação ambiental e sensibilização comunitária

- a) O Município implementará programas permanentes de educação ambiental e campanhas de conscientização, com início em até 6 (seis) meses, voltados à comunidade local, à rede de ensino, aos empreendedores e aos visitantes.
- b) Deverá integrar as ações educativas às políticas públicas municipais, inclusive de turismo, cultura e educação formal, buscando o engajamento comunitário na conservação das dunas e ecossistemas costeiros.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

3.3.5. Acesso público à praia do Saco

- a) O Município compromete-se a assegurar o livre e permanente acesso à praia do Saco, removendo barreiras físicas e mantendo placas de sinalização adequadas, conforme o disposto no Plano de Manejo da ARIE das Dunas do Saco e nas normas de ordenamento da orla.

3.4. OBRIGAÇÕES DA UNIÃO (SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU)

3.4.1. Regularização e gestão patrimonial

- a) A União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, compromete-se a realizar a análise e regularização das ocupações existentes na Praia do Saco, após a conclusão do diagnóstico técnico e georreferenciado elaborado pelo Estado de Sergipe, observando a legislação vigente e priorizando aquelas passíveis de legitimação ou autorização de uso.
- b) A SPU deverá adotar as medidas administrativas e sancionatórias cabíveis quanto às ocupações que não atendam aos requisitos legais.

3.4.2. Integração e cooperação interinstitucional

- a) A SPU deverá consolidar e compartilhar periodicamente com o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização e com os demais entes signatários os dados referentes às ocupações, autorizações e processos de regularização patrimonial em curso na área da Praia do Saco.
- b) A SPU participará das Operações Conjuntas de Fiscalização do Litoral Sul, em parceria com outros entes, voltadas à prevenção e repressão de novas ocupações irregulares.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

- c) A SPU deverá comunicar às autoridades competentes quaisquer irregularidades verificadas durante suas vistorias, especialmente aquelas que configurem infrações ambientais ou ocupações ilícitas de terrenos de marinha.

3.5. OBRIGAÇÕES DA ADEMA E DO IBAMA

3.5.1. Fiscalização ambiental integrada

- a) A ADEMA e o IBAMA participarão das ações de fiscalização ambiental realizadas na área da Praia do Saco, na ARIE das Dunas do Saco e na APA Litoral Sul, atuando em cooperação com o Município de Estância, o Estado de Sergipe, a SPU e outros entes, nos termos das regras de organização de competências da Lei Complementar n. 140, de 2011 e da decisão proferida pelo STF na ADI 4757, com vistas a coibir ocupações irregulares, desmatamentos e demais infrações ambientais.
- b) As ações fiscalizatórias deverão considerar as sugestões e conclusões do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, bem como as contribuições oriundas da sociedade civil organizada, especialmente quando voltadas ao aprimoramento das estratégias de controle e prevenção.
- c) IBAMA e ADEMA deverão emitir notificações, autos de infração, embargos e demais medidas administrativas cabíveis, no âmbito de suas competências legais, nos termos das regras de organização de competências da Lei Complementar n. 140, de 2011, e da interpretação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4757, garantindo pronta resposta a situações de dano ou risco ambiental.
- d) As atividades de fiscalização serão consolidadas em relatórios técnicos, contendo data, local, natureza da infração e providências adotadas, que deverão ser periodicamente encaminhados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização para acompanhamento e análise conjunta.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

3.5.2. Apoio técnico e cooperação interinstitucional

- a) A ADEMA e o IBAMA prestarão auxílio técnico ambiental ao Governo do Estado de Sergipe, ao Município de Estância e à SPU, contribuindo para o fortalecimento das ações de licenciamento, fiscalização e ordenamento ambiental previstas neste acordo.
- b) Deverão participar das reuniões e deliberações do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, contribuindo com manifestações de cunho técnico-ambiental, pareceres e subsídios para a tomada de decisões integradas.
- c) Dentro do plano de trabalho estabelecido pelo Comitê, ADEMA e IBAMA fornecerão dados e informações em formato estruturado relacionados ao objeto deste acordo, de modo a promover a integração das bases de dados para fins de tomada de decisões, diagnósticos, fiscalizações e transparência pública.

CLÁUSULA QUARTA – DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

4.1. Instituição e composição

- a) Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do presente acordo, instância colegiada destinada à coordenação, integração e supervisão das ações previstas neste instrumento, assegurando o diálogo interinstitucional e a transparência das medidas adotadas.
- b) O Comitê será composto por no mínimo um (1) representante titular e um (1) suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Município de Estância;

II – Estado de Sergipe;

III – Secretaria do Patrimônio da União (SPU);

IV – Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA);

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

V – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis (IBAMA);

VI – 1 (um) representante da sociedade civil organizada, escolhido entre entidades ambientalistas, instituições acadêmicas ou organizações comunitárias com atuação reconhecida na região;

VII – 1 (um) representante dos moradores ou usuários da Praia do Saco, indicado por associação local formalmente constituída.

c) Terá assento permanente, sem caráter deliberativo, o Ministério Público Federal, como órgão de acompanhamento e fiscalização, de acordo com seu regramento constitucional.

d) Poderão participar, como convidados permanentes ou eventuais, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em razão da contiguidade ecológica com a Rebio Santa Isabel, bem como outros órgãos ou instituições públicas com atuação correlata (ex.: Capitania dos Portos, Defensoria Pública da União, órgãos estaduais de turismo ou cultura), além de especialistas ou pesquisadores que possam contribuir com o debate técnico e a execução das medidas pactuadas.

4.2. Atribuições gerais

a) Auxiliar no acompanhamento e fiscalização da execução das obrigações previstas neste acordo, colaborando para a verificação do cumprimento dos prazos e metas estabelecidos.

b) Propor ajustes, recomendações e medidas corretivas, com base em relatórios técnicos, informações de campo e demandas apresentadas pelos entes e pela sociedade civil.

c) Integrar e consolidar informações ambientais, urbanísticas e patrimoniais produzidas pelos compromissários, garantindo interoperabilidade de dados e acesso público.

d) Promover a transparência e o controle social, assegurando a publicidade de relatórios, cronogramas, reuniões e deliberações, inclusive por meio da rede

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38F1.84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

mundial de computadores.

- e) Articular ações de cooperação interinstitucional, otimizando recursos humanos e financeiros e evitando sobreposição de esforços.
- f) Emitir relatórios preliminares e pareceres técnicos sobre a execução das medidas, consolidando as informações encaminhadas pelos compromissários.
- g) Avaliar os relatórios encaminhados pelos entes e órgãos executores, consolidando-os em parecer anual sobre o cumprimento global do acordo e encaminhando-o ao juízo da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502.
- h) Receber manifestações, denúncias e sugestões da comunidade local e de organizações da sociedade civil, promovendo reuniões abertas ou audiências públicas sempre que necessário.

4.3. Plano de trabalho e funcionamento

a) O Comitê deverá aprovar, em até 6 (seis) meses a partir da homologação deste acordo, seu plano de trabalho, que conterà, no mínimo:

- I – a coordenação geral e a forma de designação do coordenador;
- II – as regras de funcionamento e de convocação das reuniões;
- III – os mecanismos de transparência e publicidade, incluindo a divulgação de relatórios, atas e deliberações em meio eletrônico de acesso público;
- IV – o procedimento de deliberação e registro das decisões, voltado à construção de consensos e à formulação de recomendações;
- V – as regras de integração de dados e compartilhamento de informações entre os órgãos participantes;
- VI – os prazos e fluxos de comunicação entre os compromissários e o Comitê;
- VII – a forma de recebimento e tratamento das manifestações da sociedade civil.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

b) O Comitê será considerado de relevante interesse público, não remunerado, e suas deliberações terão caráter recomendatório, servindo como instrumento de apoio à execução deste acordo e de contribuição para o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, sem prejuízo de sua perpetuação como instância permanente de governança ambiental local.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERAÇÃO CONJUNTA DE FISCALIZAÇÃO NO LITORAL SUL

5.1 Sem prejuízo das fiscalizações ordinárias realizadas pelos órgãos competentes, será promovida, a cada dois anos, a Operação Conjunta de Fiscalização no Litoral Sul, coordenada pelo órgão coordenador do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, com planejamento e execução articulados entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e demais entidades competentes.

5.2 Participarão da operação, no mínimo, os seguintes órgãos e instituições:

- I – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- II – Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA);
- III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- IV – Secretaria do Patrimônio da União (SPU);
- V – Município de Estância, por meio da Guarda Ambiental e da Defesa Civil Municipal.

5.3 Poderão ser convidados a participar da operação outros órgãos públicos com atuação correlata — tais como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Capitania dos Portos, a Polícia Militar, ou entidades da sociedade civil

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

organizada com reconhecida atuação ambiental —, conforme deliberação do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização.

5.4 A Operação Conjunta de Fiscalização no Litoral Sul terá por objetivos:

- I – avaliar a eficácia das medidas de controle e prevenção de ocupações irregulares;
- II – verificar o cumprimento das obrigações ambientais, urbanísticas e patrimoniais previstas neste acordo;
- III – identificar riscos, passivos ou danos ambientais emergentes;

5.5 O relatório final da operação deverá ser encaminhado ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização e ao Juízo Federal responsável pelo cumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de seu envio aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO E DAS SANÇÕES

6.1 Sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas neste acordo sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato individual de descumprimento.

6.2 A multa poderá ser majorada pelo Juízo Federal competente, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Federal, em caso de reiterado ou deliberado descumprimento, especialmente quando tais condutas configurarem ato atentatório à dignidade da jurisdição ou revelarem resistência injustificada ao cumprimento das determinações pactuadas.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO JUDICIAL

7.1 O presente Acordo Judicial produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Juízo Federal competente, passando a ter eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

7.2 As obrigações aqui previstas permanecerão vigentes até seu integral cumprimento, independentemente de alteração de gestão administrativa dos entes compromissários.

7.3 O Juízo Federal competente exercerá, quanto à execução deste acordo, as atribuições previstas no Código de Processo Civil, inclusive para apreciação de incidentes, pedidos de cumprimento, medidas coercitivas e demais atos processuais necessários à efetivação das obrigações aqui pactuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS E RESPONSABILIDADES

8.1 Cada ente compromissário arcará integralmente com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações, sem transferência de ônus entre os partícipes, salvo previsão expressa em instrumento próprio.

8.2 A celebração deste acordo não implica isenção de responsabilidade civil, administrativa ou penal por danos ambientais já verificados ou que venham a ser apurados, nem substitui o dever de obtenção das licenças e autorizações ambientais cabíveis para a execução das ações previstas.

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 A celebração e o cumprimento deste acordo não significam autorização para a instalação, operação ou execução de qualquer atividade sem as devidas licenças ambientais ou demais autorizações exigidas por lei.

9.2 Nos termos do art. 506 do CPC, o presente acordo não envolve, direta ou indiretamente, transação, renúncia ou nenhuma forma de composição em nome de particulares ou entes públicos nas ações individuais decorrentes da decisão que determinou o desmembramento da ACP nº 0800002-72.2014.4.05.8502.

9.3 A assinatura deste instrumento não impede o Ministério Público Federal de promover a apuração de eventuais ilícitos administrativos, civis ou penais relacionados à matéria objeto da presente ACP, sempre que surgirem novos fatos ou danos não contemplados neste termo.

9.4 O presente Acordo Judicial será publicado em meio eletrônico oficial pelos compromissários e pelo Ministério Público Federal, garantindo ampla transparência e acesso público às suas cláusulas, relatórios e atos de execução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Fica eleito o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, responsável pela Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, como o foro competente para interpretar e executar o presente acordo, bem como para aplicar as medidas coercitivas e sanções decorrentes de eventual descumprimento.

Aracaju/SE, data da assinatura.

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador da República

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E8833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

ESTADO DE SERGIPE

FÁBIO MITIDIERI

Governador do Estado de Sergipe

CARLOS PINNA JUNIOR

Procurador-Geral do Estado de Sergipe

FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA

Procurador do Estado de Sergipe

CARINA FONTES SILVA BARRETTO

Procuradora do Estado de Sergipe

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito de Estância

ALYSON LEITE SANTOS

Subprocurador-Geral do Município de Estância

UNIÃO

VICTOR HUGO MACHADO SANTOS

Procurador-Chefe da União em Sergipe

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

FERNANDA VIEIRA DE CASTRO

Advogada da União

WALDOILSON DOS SANTOS LEITE

Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe

ADEMA

CARLOS ANDERSON SILVEIRA PEDREIRA

Diretor-Presidente

IBAMA

RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

Presidente do IBAMA

ADRIANA MAIA VENTURINI

Procuradora-Geral Federal

Assinado digitalmente em 03/03/2026 14:07. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47BE38FL.84C48D2D.46E833BF.2EA996FD





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SE-00008852/2026 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **FERNANDA VIEIRA DE CASTRO**

Data e Hora: **03/03/2026 14:07:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR**

Data e Hora: **03/03/2026 14:14:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANA MAIA VENTURINI**

Data e Hora: **03/03/2026 17:55:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VICTOR HUGO MACHADO SANTOS**

Data e Hora: **04/03/2026 09:03:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARINA FONTES SILVA BARRETTO**

Data e Hora: **04/03/2026 09:14:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRE GRACA SANTOS**

Data e Hora: **04/03/2026 10:08:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALYSON LEITE SANTOS**

Data e Hora: **04/03/2026 10:12:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS ANDERSON SILVEIRA PEDREIRA**

Data e Hora: **04/03/2026 10:18:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA**

Data e Hora: **04/03/2026 10:39:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WALDOILSON DOS SANTOS LEITE**

Data e Hora: **04/03/2026 11:38:24**

Assinado com login e senha



.....



Assinado eletronicamente por: VITOR SOUZA CUNHA - 20/03/2026 09:12:04
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032009121239200000172998340>
Número do documento: 26032009121239200000172998340



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Signatário(a): **FABIO CRUZ MITIDIERI**

Data e Hora: **04/03/2026 17:20:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONCA**

Data e Hora: **05/03/2026 18:35:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VITOR SOUZA CUNHA**

Data e Hora: **06/03/2026 07:59:10**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47be38f1.84c48d2d.46e833bf.2ea996fd

